CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PARECER 91/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 091
PROPOSIÇÃO: Veto nº 09/2026 ao Projeto de Lei nº 35/2026-CMM (Autógrafo nº 44/2026)
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 091/2026.
DATA DO VETO: 08/09/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 10/09/2026.
PARECER ANTERIOR: Parecer nº 078/2026-CLJRF, de 20/08/2026.
RELATORIA: VEREADOR DIOGO FRIZZO (EM SUBSTITUIÇÃO)
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Veto nº 9/2026, pelo qual o Chefe do Poder Executivo, com base no art. 56, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, vetou integralmente, em 8 de setembro de 2026, o Autógrafo nº 44/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 035/2026/CMM.
O projeto, de autoria do Vereador Bruno Barros e protocolado em 10 de agosto de 2026, acrescenta o art. 4-A à Lei Municipal nº 1.919/2018, que declarou de utilidade pública o Instituto Pequeno Cidadão (IPC).
O dispositivo concede à entidade:

aisenção de IPTU, inclusive sobre imóveis locados de terceiros, ainda que o lançamento esteja em nome do proprietário (inciso I);
bisenção de ISSQN e dos "demais impostos municipais eventualmente incidentes" (inciso II);
cisenção de taxas municipais, inclusive "atos administrativos congêneres" (inciso III);
dremissão integral de créditos tributários vencidos e não pagos, "constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa" (§3º);
eanistia das penalidades pecuniárias correspondentes (§4º).

O projeto tramitou com pedido de urgência. A Comissão, pelo Parecer nº 78/2026, de 20 de agosto de 2026, concluiu pela constitucionalidade e legalidade, embora a própria fundamentação

DOC: 1792066938

reconhecesse a ausência de demonstração do cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Autógrafo foi aprovado em discussão única, com 12 votos favoráveis.

O Executivo fundamenta o veto em inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público. Reconhece expressamente o mérito social do IPC e afasta o vício de iniciativa, invocando o Tema 682 da repercussão geral do STF. As razões concentram-se em seis pontos:

a) ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT; arts. 14 e 14-A da LRF);
b) incompatibilidade da remissão com o art. 97 da Lei Orgânica;
c) estruturação inadequada e contraditória do benefício de IPTU sobre imóveis de terceiros;
d) conflito da isenção de ISSQN com a alíquota mínima do art. 8º-A da LC nº 116/2003;
e) cláusulas abertas e contradições internas do texto;
f) vigência imediata indistinta e tratamento nominal, sem critério geral.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O tema é de competência municipal. Cabe ao Município instituir e arrecadar seus tributos e legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e III, e art. 156). Nesse ponto, o veto não diverge.

Não há vício de iniciativa. O STF, no Tema 682 da repercussão geral, firmou que não existe reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para leis tributárias, inclusive as que concedem renúncia fiscal. O próprio veto reconhece isso. A discussão, portanto, não é de quem pode propor, mas de como o projeto foi instruído e redigido. [Conferir se a Lei Orgânica contém regra diversa sobre iniciativa em matéria tributária.]

Razões do veto

a) Ausência de estimativa de impacto (ADCT, art. 113; LRF, art. 14). Razão procedente. O art. 113 do ADCT exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro para toda proposição que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. O STF, na ADI 5.816, o tratou como requisito de validade formal, aplicável a todos os entes. Isenção, remissão e anistia são espécies de renúncia (LRF, art. 14, §1º). O projeto não traz levantamento do passivo, estimativa para o exercício de vigência e os dois seguintes, demonstração de compatibilidade com a LDO e a LOA, nem medida de compensação. A justificativa tenta suprir o defeito com o processo administrativo posterior do §6º, mas a estimativa deve preceder a deliberação do Legislativo. A própria Comissão reconheceu a lacuna no Parecer nº 78/2026.

b) Art. 14-A da LRF (LC nº 224/2025). Razão a confirmar. O Executivo sustenta que o dispositivo exige, para benefícios a

DOC: 1792066938

pessoas jurídicas, prazo de vigência em regra não superior a cinco anos, metas objetivas e monitoramento. O texto do projeto não prevê prazo nem metas. A procedência da razão independe deste ponto.

c) Remissão e art. 97 da Lei Orgânica. Razão procedente. Segundo o veto, a Lei Orgânica admite remissão apenas em calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, com aprovação por dois terços. O quórum foi atendido, pois houve 12 votos. O requisito material não foi demonstrado: o projeto se funda na relevância social do IPC, que é motivo distinto dos dois previstos. Ademais, a remissão individual exige processo e despacho fundamentado (CTN, art. 172), e não concessão direta por lei a pessoa nominada. O §3º também é tecnicamente impreciso ao falar de créditos "constituídos ou não", pois só há crédito remissível após o lançamento (CTN, arts. 139 e 142).

d) IPTU de imóveis de terceiros (inciso I). Razão procedente, com ressalva. O sujeito passivo é o proprietário, e convenção particular não o altera perante o Fisco (CTN, art. 123). Sem exigência de repasse ao IPC, a isenção pode beneficiar o locador. O inciso I contradiz o §2º, que exclui "obrigações tributárias de terceiros". Ressalva: a crítica vale para o inciso I; o §3º limita a remissão a créditos lançados em nome do IPC, de modo que o veto exagera ao estendê-la à remissão.

e) ISSQN (inciso II). Razão procedente. O art. 8º-A da LC nº 116/2003 fixa alíquota mínima de 2% e veda benefícios que a reduzam. Isenção integral e genérica não é compatível. Se o IPC preencher os requisitos do art. 14 do CTN, a imunidade do art. 150, VI, "c", da CF o protege independentemente de lei municipal, e de forma mais sólida.

f) Taxas e cláusulas abertas (incisos II e III). Razão procedente, com ressalva. O inciso III cita as taxas expressamente, o que afasta a regra do art. 177, I, do CTN. O vício está na enumeração aberta ("demais impostos eventualmente incidentes" e "atos administrativos congêneres"), que contraria o art. 176 do CTN (tributos especificados) e a interpretação literal do art. 111.

g) Anistia (§4º). Razão procedente por arrastamento. A anistia se submete aos arts. 180 a 182 do CTN e integra o conceito de renúncia de receita, de modo que padece do mesmo vício de ausência de estimativa. A observação do veto sobre dolo e fraude é cautela de técnica legislativa, sem qualquer imputação à entidade.

h) Contradições internas. Razão procedente. O §3º diz "fica concedida" a remissão, enquanto os §§5º e 6º a condicionam a requerimento, análise e deferimento. O inciso I alcança lançamento em nome do proprietário, e o §2º o exclui. A Administração não teria comando claro para executar a lei.

i) Vigência imediata. Razão parcialmente procedente. O art. 2º fixa vigência na publicação, sem distinguir regimes temporais. O argumento de que haveria "isenção retroativa" quanto ao IPTU de

2026 é discutível, mas o vício se supera com vigência a partir do exercício seguinte e condicionada à compensação (LRF, art. 14, §2º).

j) Isonomia e tramitação. Razões de reforço. O tratamento nominal a uma só entidade não é inconstitucional por si, mas exige critério objetivo e estudo comparativo, ausentes. A aprovação em discussão única, com urgência e sem os elementos fiscais, é circunstância relevante, e sua regularidade regimental deve ser verificada separadamente. [Conferir Regimento Interno.]

k) Veto integral. Razão procedente. O defeito central, a ausência de instrução fiscal, atinge todo o art. 4-A. O veto parcial só alcançaria texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea e não sanaria o conjunto.

3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

O projeto atende ao art. 150, §6º, da CF, pois trata especificamente de isenção, remissão e anistia, e respeita a competência tributária municipal (CF, arts. 30 e 156). Também não viola a separação de Poderes, já que o comando do §5º, dirigido ao Executivo, limita-se à execução da própria lei e não cria órgão, cargo ou atribuição nova.

O obstáculo constitucional é de ordem formal. O art. 113 do ADCT, tal como interpretado pelo STF na ADI 5.816, condiciona a validade da lei que concede renúncia de receita à prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. O projeto foi deliberado sem essa estimativa, e a Comissão assim reconheceu no Parecer nº 78/2026. Uma lei promulgada nessas condições estaria sujeita a controle concentrado perante o Tribunal de Justiça do Estado, com elevada probabilidade de declaração de inconstitucionalidade formal.

Há ainda risco material em dois pontos. A extensão do benefício a imóveis de terceiros por lei ordinária, sem repasse ao beneficiário, aproxima-se de ampliação de imunidade que a Constituição reservou a hipóteses específicas (como a EC nº 116/2022, para templos). E a isenção genérica de ISSQN colide com limite fixado em lei complementar nacional (LC nº 116/2003, art. 8º-A), sob o art. 156, §3º, da CF.

Os princípios do art. 37 da CF, em especial legalidade, impessoalidade e eficiência, e o dever de planejamento fiscal da LRF reforçam a conclusão: a política de incentivo a entidades sem fins lucrativos deve ser geral, objetiva, temporária e mensurável, e não pontual e nominal.

4. ANÁLISE DE LEGALIDADE E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Do ponto de vista da legalidade, o projeto descumpre o art. 14 da LRF. A norma exige que a concessão de benefício tributário de que decorra renúncia de receita venha acompanhada de estimativa de impacto no exercício de vigência e nos dois seguintes, de compatibilidade com a LDO e a LOA e do atendimento a uma das condições dos incisos I e II (estimativa na receita orçamentária ou

medida de compensação). Nenhum desses elementos consta dos autos.

O impacto é de dimensão desconhecida. O projeto não informa o valor do passivo que seria remitido, não discrimina os créditos por tributo e exercício, não estima o custo anual das isenções futuras e não quantifica o IPTU dos imóveis de terceiros, base potencialmente expansível por alcançar imóveis locados "independentemente da quantidade".

A legislação local também é afetada. A remissão contraria o art. 97 da Lei Orgânica, e a isenção de IPTU repete, e amplia sem estudo, o regime do art. 204, I, da LC Municipal nº 009/2001. O CTN exige lei isentiva com tributos especificados, condições e prazo (art. 176), o que o texto não atende.

Por fim, a tramitação com urgência e discussão única, sem manifestação da Administração Tributária nem parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, esvaziou a instrução que a lei exige antes da votação.

O Parecer nº 78/2026 apresentou contradição: reconheceu a lacuna fiscal e, ainda assim, concluiu pela constitucionalidade e legalidade. A presente análise sana essa inconsistência, e esta Comissão pode e deve rever seu entendimento à luz das razões do veto.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Veto nº 9/2026, e, em consequência, pela MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 44/2026 (Projeto de Lei nº 035/2026/CMM), por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (ADCT, art. 113; LRF, art. 14), por incompatibilidade da remissão com o art. 97 da Lei Orgânica, por contradições internas e cláusulas abertas, e por conflito do ISSQN com a LC nº 116/2003.

Para que o objetivo social da proposição não se perca, a Comissão recomenda:

Requerimento ao Executivo para que, em processo administrativo próprio, verifique o enquadramento do IPC na imunidade do art. 150, VI, "c", e §4º, da CF, e do art. 14 do CTN, cancelando os lançamentos incompatíveis;

Levantamento do passivo tributário do IPC, discriminado por tributo, exercício, patrimônio próprio ou de terceiros, situação em dívida ativa e eventual prescrição ou decadência;

Novo projeto de regime geral para entidades sem fins lucrativos, com critérios objetivos, estimativa de impacto trienal, prazo determinado, metas e monitoramento, vigência a partir do exercício seguinte e tributos especificados, sem imóveis de terceiros (ou com repasse contratual comprovado) e sem remissão fora do art. 97 da Lei Orgânica;

Programa de regularização com parcelamento para eventual passivo remanescente.

Encaminhe-se ao Plenário para deliberação sobre o veto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno

É o parecer, salvo melhor juízo.
Maracaju – MS, 01 de outubro de 2026.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador **DIOGO FRIZZO** – PL
Relator

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB
Presidente
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:

Vereador Jeferson A. Lopes – PP
Membro
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:

EXPEDIENTE: Nº 091

PROPOSIÇÃO: Veto nº 09/2026 ao Projeto de Lei nº 35/2026-CMM (Autógrafo nº 44/2026)

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 091/2026.

DOC: 1792066938

DATA DO VETO: 08/09/2026.

DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 10/09/2026.

PARECER ANTERIOR: Parecer nº 078/2026-CLJRF, de 20/08/2026.

RELATORIA: VEREADOR DIOGO FRIZZO (EM SUBSTITUIÇÃO)

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 15 de Outubro de 2026

Diogo Frizzo Vice-presidente(a)	Jeferson Lopes Vereador(a)	João Gomes Rocha Vereador(a)